



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 29/2025

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 625/25 17/11/2025

***"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA A
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO
MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".***

A **VEREADORA SABRINA APARECIDA MEDEIROS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVA, e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica permitido a exploração de serviço de mototáxi no Município de Monteiro Lobato como o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Motocicleta, que deverá atender aos requisitos estabelecidos em normas federais e, em regulamentação específica a ser expedida pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 1.096, de 1998 e, nos parâmetros desta lei.

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO

Artigo 2º O número de autorizações para o serviço de mototáxi será equivalente ao número de táxis móveis atualmente cadastrados no Município, podendo ser revisto pelo Executivo a cada 2 (dois) anos mediante estudos de demanda.

Artigo 3º A exploração do serviço será permitida mediante autorização emitida pela Prefeitura, de caráter pessoal e intransferível, aplicando-se no que couber a Lei nº 1.096/1998.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

CAPÍTULO II – DO MOTOTAXISTA

Artigo 4º Para obtenção da autorização, o interessado deverá:

- I – possuir CNH categoria “A” com no mínimo 2 anos de habilitação;
- II – ter idade mínima de 21 anos;
- III – apresentar certidão negativa criminal;
- IV – concluir curso especializado para mototaxista conforme legislação federal;
- V – comprovar residência no Município;
- VI – estar regular perante tributos municipais.

CAPÍTULO III – DO VEÍCULO

Artigo 5º A motocicleta utilizada no serviço deverá:

- I – possuir cilindrada mínima de 125cc;
- II – estar registrada em nome do autorizado ou mediante contrato comprovado;
- III – conter equipamentos obrigatórios: protetor de pernas, antena corta-pipa e identificação visual padronizada;
- IV – passar por vistoria anual realizada pelo departamento competente indicado pela Prefeitura, para fins de fiscalização e segurança.

CAPÍTULO IV – DA TARIFA

Artigo 6º Os valores das corridas serão tabelados por parâmetros oficiais.

§1º A tabela tarifária será definida em reunião oficial com participação dos mototaxistas autorizados e representantes do Executivo Municipal.

§2º A tabela será publicada por decreto e revisada anualmente ou sempre que necessário.

§3º O valor cobrado ao usuário deverá seguir rigorosamente a tabela oficial.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 7º O mototaxista deverá:

- I – utilizar capacete com viseira e fornecer capacete higienizado ao passageiro;
- II – manter o veículo limpo e em condições adequadas de segurança;
- III – portar autorização durante o serviço;
- IV – cumprir as normas de trânsito e segurança.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

CAPÍTULO VI – DAS PROIBIÇÕES

Artigo 8º É proibido ao mototaxista:

- I – transportar mais de um passageiro;
- II – exercer o serviço sem autorização municipal;
- III – realizar transporte de crianças em desacordo com o CTB;
- IV – alterar a identificação visual padronizada sem autorização do Município.

CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES

Artigo 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela fiscalização municipal:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização;
- IV – cassação da autorização em caso de reincidência ou infração grave.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos administrativos, fiscalização e demais normas complementares.

Artigo 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 17 de novembro de 2025.

Vereadora Sabrina Aparecida Medeiros
- Autora -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o serviço de mototáxi no Município de Monteiro Lobato, estabelecendo critérios claros para sua prestação e garantindo maior segurança, organização e qualidade aos usuários e aos profissionais que exercem essa atividade.

A ausência de regulamentação específica tem gerado um cenário de informalidade, dificultando o controle por parte do Poder Público e expondo tanto prestadores quanto usuários a riscos relacionados à segurança, à habilitação adequada dos condutores e às condições dos veículos utilizados. Considerando que o serviço de mototáxi já é uma realidade presente em diversas cidades brasileiras, sua regulamentação torna-se imprescindível para assegurar a prestação de um serviço eficiente, seguro e alinhado às normas gerais previstas na legislação federal, em especial a Lei nº 12.009/2009, que dispõe sobre o exercício das atividades de mototaxista e motofretista.

Além disso, a regulamentação do serviço contribuirá para:

- Estimular a geração de renda e emprego, oferecendo reconhecimento legal aos profissionais que já atuam ou desejam atuar no setor;
- Garantir maior segurança aos passageiros, por meio da exigência de equipamentos obrigatórios e da fiscalização das condições das motocicletas;
- Organizar o transporte alternativo no município, favorecendo a mobilidade urbana e complementando o transporte público existente;
- Promover maior controle e ordenamento urbano, evitando a atuação irregular e possibilitando ao Município acompanhar a qualidade e segurança do serviço;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

-
- Criar regras de credenciamento, pontos de parada, identificação e conduta, protegendo o usuário e profissional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca atender ao interesse público ao assegurar um serviço regulamentado, transparente e seguro, estabelecendo normas que permitirão ao Município exercer adequadamente seu papel fiscalizador e garantir à população um meio de transporte alternativo confiável.

Por todo o exposto, apresentamos esta proposição confiantes de que sua aprovação será de grande relevância para o desenvolvimento, a mobilidade e a segurança dos munícipes de Monteiro Lobato.

Monteiro Lobato, 17 de novembro de 2025.

Vereadora Sabrina Aparecida Medeiros

- Autora -